

Registro: 2021.0000261461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2270560-51.2020.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Grama, em que é impetrante BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA e Paciente JORGE LUIS FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2021

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 11703

HABEAS CORPUS Nº 2270560-51.2020.8.26.0000

COMARCA: São Sebastião da Grama

VARA DE ORIGEM: Vara Única

IMPETRANTE: Benedicto Antonio Franco Silveira (Advogado)

PACIENTE: Jorge Luís Ferreira da Silva

Corréus: Daniele Patricia Lopes, Luis Carlos da Silva Savi, Fabíola Silva

Morales Coca e Thiago Felisberto dos Reis

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Benedicto Antonio Franco Silveira*, em favor de **Jorge Luís Ferreira da Silva**, objetivando a revogação da prisão preventiva ou a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar porque é responsável pelos cuidados indispensáveis à filha Evellyn Ferreira da Mata, portadora de paralisia cerebral, que depende do paciente para comparecer às sessões de tratamento na "*AACD*" (sic).

Relata o impetrante que o paciente está preso preventivamente "por suposta infração aos art. 288, "caput", art. 155, parágrafo, inciso II, c.c. art. 29, "caput ", por 65 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal" (sic).

No entanto, aduz que inexistem elementos concretos a justificar a manutenção de sua custódia, pois a decisão que decretou sua prisão



preventiva não foi devidamente fundamentada, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o paciente é primário, possui residência fixa e família constituída.

Assevera que o paciente "é pai de oito filhos, e dentre eles a jovem Barbara Evellyn Ferreira da Matta, com 20 anos, portadora, de paralisia cerebral e cadeirante, e por conta desse fato a presença do paciente é IMPRESCINDÍVEL e INDISPENSÁVEL" (sic), bem como "cuida da mantença de outros dois filhos menores, Gustavo Jose de Macedo Ferreira e Giovanna Isabel de Macedo Ferreira" (sic), pelo que a prisão domiciliar deve ser concedida.

Sustenta que "se as qualidades pessoais do paciente não representam nenhum direito automático à liberdade provisória, é evidente que tais circunstâncias devem ser consideradas para se concluir pela desnecessidade de seu encarceramento preventivo" (sic).

Afirma, ainda, que "inexiste, durante toda a investigação, prova, com a indispensável certeza e idoneidade de que todo numerária que "passou" pela conta do acusado é de origem ilícita, isto porque o mesmo foi produto de sua atividade profissional, pois trabalha há 16 anos nessa atividade e jamais se viu envolvido na mais singela infração penal" (sic).

Por fim, pleiteia a extensão da concessão da liberdade provisória concedida pelo juízo *a quo* ao corréu Thiago Felisberto dos Reis, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 879/886), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 889/890) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 898/912).

É o relatório.



Consta dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente como incurso no "art. 288, caput, art. 155, § 4°, inc. II, c.c. o art. 29, caput, por 65 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, e art. 1°, § 1°, inc. II, da Lei n° 9.613/1998, c.c. o art. 29, caput, do Código Penal" (sic) porque:

"(...) entre os meses de junho e dezembro de 2019, na Capital Paulista, FABÍOLA SILVA MORALES DIAS, JORGE LUIS FERREIRA DA SILVA. LUIZ CARLOS DA SILVA SAVI. DANIELE PATRÍCIA LACERDA. além de THIAGO FELISBERTO DOS REIS associaram-se para o fim específico de cometer crimes. denunciados Segundo restou apurado, os se associaram de maneira estável e permanente visando uma atuação comum no sentido de realizarem crimes contra o patrimônio e lavagem de dinheiro."

"(...) Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, entre 04 de junho de 2019 e 31 de dezembro de 2019, nesta cidade e comarca, THIAGO FELISBERTO DOS REIS, com abuso de confiança, com o auxílio de FABÍOLA SILVA MORALES DIAS, JORGE LUIS FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA SAVI e DANIELE PATRÍCIA LOPES LACERDA, todos agindo em conluio e previamente ajustados, com divisão de atos executórios, subtraíram, para eles mesmos ou para outrem, em 65 (sessenta e cinco) vezes, valores que totalizaram R\$ 2.088.161,89 (dois milhões, oitenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), pertencentes à empresa Peagê Laticínios Ltda. — CNPJ 02.663.781/0001-20 (cf. demonstrativo de



fls. 351/353)."

"(...) Ainda, consta do presente inquérito policial que entre os meses de junho e dezembro de 2019, na Capital Paulista, FABÍOLA SILVA MORALES DIAS, JORGE LUIS FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA SAVI e DANIELE PATRÍCIA LOPES LACERDA. meio de movimentações por е transferências bancárias, ocultaram ou dissimularam a natureza. origem. localização. disposição. movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" (sic).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como na que não revogou a custódia, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou a necessidade da decretação e da mantença da segregação cautelar, nos seguintes termos:

"(...) Por primeiro, além de tratar-se de delito(s) punido(s) com pena total superior a 4 anos de reclusão (art. 313, inciso I, do CPP), estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, in fine, do CPP), encerrados na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Vejamos: Segundo restou apurado, os réus se associaram de maneira estável e permanente para a prática de crimes contra o patrimônio e lavagem de dinheiro. As investigações indicaram que a associação é liderada por FABÍOLA DA SILVA MORALES DIAS, que possui quatro empresas cadastradas em seu nome: a) PÚBLICA GESTÃO EM NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. —



CNPJ 03.957.221/0001-40; b) CONPPI - GESTÃO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA. CNPJ 09.162.544/0001-24; c) Associação em Propriedade Industrial Federal - CNPJ 09.250.534/0001-40: d) Assessoria em Negócios Empresariais e Propriedade Industrial EIRELI - CNPJ 20.940.470/0001-42. Também restou apurado JORGE LUIS que FERREIRA DA SILVA é titular da linha (11) 4280-6736 e real proprietário da empresa Space Direct, voltada à prática do conhecido "golpe da lista telefônica", cuja empresa está cadastrada no CNPJ 24.854.455/0001-32, em nome de Selma Maria Dantas de Macedo, sua ex-esposa. Outrossim. Jorge Luís também possui quatro empresas cadastradas em seu nome: a) On-Laine Transportadora e Locação de Veículos Ltda. - CNPJ 01.908.183/0001-00; b) Associação Cultural do Bairro Córrego - CNPJ 11.724.597/0001-33; c) J.L. Rações (Ferreira e Silva Artigos para Animais Ltda) -CNPJ 16.927.586/0001-74; d) Open Comunicação Visual EIRELI - CNPJ 22.161.770/0001-59.

LUIZ CARLOS DA SILVA SAVI e DANIELE PATRÍCIA LOPES LACERDA, são casados e fizeram uso da linha de telefone nº (11) 9.5314-6834, cadastrado em nome da mãe de LUIZ CARLOS. THIAGO FELISBERTO DOS REIS, reside nesta comarca. Os corréus, no entanto, residem em São Paulo e, segundo consta, atuam a partir da Capital Paulista. mantendo em funcionamento um sofisticado esquema criminoso, destinado à prática de crimes contra o patrimônio e lavagem de capitais. Existem robustas provas de materialidade e indícios de autoria, tanto que houve denúncia. Nesse contexto, está evidente que a prisão dos réus se mostra necessária à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP que dispõe: "Art.312. A prisão preventiva poderá ser decretada garantia da ordem pública, da econômica, por conveniência da instrução criminal,



ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Portanto, presentes encontram os fundamentos da custódia de exceção. pois, além de resquardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução processual e futura aplicação da Lei Penal. Ensina Guilherme de Souza Nucci: "Garantia da Ordem Pública. Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que em regra é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 6ª edição, RT, p. 589/590). A prisão se revela necessária, pois os agentes são contumazes e continuam a aplicar golpes, conforme consta da denúncia. Em liberdade certamente irão prejudicar a instrução criminal e o descrédito das instituições restará evidente, além do que poderão se evadir do distrito da culpa, já que não possuem nenhum vínculo com ele, prejudicando, assim, a instrução processual. A prisão dos réus é de se impor, uma vez que a sociedade, tão desgastada com delitos dessa espécie, merece uma resposta adequada das autoridades. Convêm ressaltar que Fabíola, Luís Carlos e Daniele, encontram-se com prisão temporária decretada, estando foragidos do distrito da culpa, porém. Por fim. há indícios de que os réus fazem do crime um meio de vida. Assim, diante destas circunstâncias, ao que se denota, presentes todos os requisitos para decretação da custódia preventiva". (sic)



"(...) O requerente encontra-se preso em virtude de prisão preventiva decretada em 16/10/2020 e de lá para cá não ocorreu qualquer alteração no panorama a justificar a modificação da decisão judicial proferida. As características dos crimes, descritas na denúncia, demonstram grande ousadia e organização dos agentes, levando-se a crer não se tratar de fato isolado. Primariedade, residência certa e emprego fixo, são irrelevantes e não constituem razão suficiente para revogação da prisão preventiva decretada.

Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do recorrente, na linha de precedentes desta Corte. A decisão aponta de maneira concreta a necessidade de (a) garantir a ordem pública, considerada a gravidade em concreto do crime, suspostamente praticado com uso de violência doméstica, mediante disparos de arma de fogo contra a própria esposa, causando-lhe a morte: e (b) para assegurar a aplicação da lei penal, dada a intenção de empreender fuga do distrito da culpa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso. 3. Habeas corpus denegado." 9 STF HC 130.412 Rel. Min. Teori Zavascki j.03.11.2015 DJe 19.11.2015. Por fim, a pretensão de aplicação do Habeas Corpus Coletivo nº 165.704, do Supremo Tribunal Federal, não deve prosperar. Embora comprovado que o requerente possui uma filha com deficiência cerebral, a prisão domiciliar da pessoa do sexo masculino somente é cabível quando é ela a



única responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos de idade incompletos ou de pessoa com deficiência, hipótese não verificada nesses autos, já que a criança encontra-se sob os cuidados maternos (fls. 34), não havendo provas da imprescindibilidade do pedido formulado. Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de sua substituição por prisão domiciliar". (sic)

Como se vê, as r. decisões *a quo* basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade de manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito perpetrado, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

"(...) 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do agente



evidenciada pelo seu envolvimento em complexa organização criminosa, na qual exerce papel de relevância no grupo, havendo diversas atividades e divisões de tarefas entre os comparsas, em intensa prática delitiva, fazendo do crime verdadeiro modus vivendi". (...) (STJ, HC nº 430.386/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14/05/2019).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

No mais, eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento

Insta frisar que não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para os pais ou responsáveis que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, na hipótese em tela, inviável a substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, porquanto não há qualquer notícia de



que os menores Gustavo e Giovanna ou Evellyn Barbara que, embora tenha 20 anos, é pessoa com deficiência, estejam em situação de perigo e que dependam, **exclusivamente**, de seus cuidados, inexistindo provas da **imprescindibilidade** do paciente no cuidado de seus filhos.

Ressalte-se que a genitora de Evellyn, Sra. Odiza Bezerra da Matta, firmou declaração reconhecendo ser curadora e responsável pela filha (fls. 47).

E quanto à extensão pleiteada com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal, é fato que Thiago não foi preso em flagrante, tampouco teve a prisão preventiva decretada, portanto, não há falar em extensão da concessão da liberdade provisória.

Desse modo, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator